



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Maria Rosas**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Dispõe sobre o dano psíquico sofrido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher como lesão corporal, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o dano psíquico sofrido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher como lesão corporal, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 129.

.....

§ 13. Constitui lesão corporal o dano psíquico causado por violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados é caixa de ressonância dos mais lídimos anseios da população brasileira.

Cumprindo meu papel constitucional, inauguro o processo legislativo para aclarar o quanto já disposto na Lei Maria da Penha. Em tal Diploma consta:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
(...)

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar

ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

(...)

Dessa maneira, busca-se tutelar, de maneira mais efetiva a incolumidade da mulher, de maneira holística, protegendo não apenas seu corpo, mas também sua integridade psíquica.

A propósito, lembram Gabriela Quadros de Lima Stenzel e Carolina Saraiva de Macedo Lisboa: “(...) considerando que existem situações traumáticas na história de vida de agressores conjugais, e que alguns desses homens possuem a necessidade de controlar a sua parceira, fazendo dela um espelho que reflete somente uma boa imagem de si mesmo (características narcisistas), quando essa fusão e necessidade de controle não encontram mais sucesso, a parceira é considerada uma inimiga. Nesse caso, o homem teme ser invadido pela angústia de aniquilamento, sendo, então, o comportamento violento (livre e incontida expressão da pulsão de morte) o seu escudo protetor. Trata-se de um medo infantil do desamparo que provoca dor e sofrimento” (*Aprisionamento psíquico sob uma perspectiva psicanalítica: estudo de caso de um agressor conjugal*. Ágora, Rio de Janeiro, vol. 20 nº 3).

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada MARIA ROSAS